

RELATO

Maringá, 12 de junho de 2024.

Vimos através deste relatar o ocorrido na sessão do Pregão Eletrônico nº 22/2024 – Comprasgov nº 90022/2024, cujo objeto é aquisição dos materiais de limpeza, higiene pessoal, copa e cozinha a serem utilizados no CISAMUSEP, o qual constava com 8 itens.

No dia 11/06/2024, foi aberta a sessão pública do referido certame e foi constatado falhas na descrição do item 2.

Considerando tal constatação, encaminhamos para conhecimento e parecer.

Atenciosamente,


Giséli Nardi Paixão
Pregoeira

DESPACHO

Maringá, 13 de junho de 2024.

Tendo em vista o Relato oriundo do setor de Compras e Licitação, onde relata que foram encontradas falhas no descritivo do item 2 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, qual seja, álcool etílico 70%, solicitamos orientações de como proceder.

Sem mais para o momento.


Nívea Cristina de Paiva Sarri
Diretora Administrativa

PARECER

SOLICITANTE: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO.

LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E COPA E COZINHA. ALCOOL ETÍLICO 70%. REVOGAÇÃO DO ITEM. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

PARECER Nº 032/2024-GER

Trata-se de consulta provinda da Diretoria Administrativa, oriunda da Gerência de Compras e Licitação questionando sobre a possibilidade de revogar o item 2 do pregão regido pelo Edital 90022/2024. Relata-se que em 11/06/2024 ocorreu a sessão de abertura e recebimento de propostas do referido certame.

Durante a realização da sessão de abertura das propostas houve suspensão da sessão para fins de analisar as amostras dos diversos produtos objeto da licitação, quando então se verificou que a descrição do item 2 não estava adequada, e necessitava ser readequada, sob pena e aquisição de produto que não atenderia à necessidade da entidade. Considerando essa justificativa o setor responsável pleiteou a retirada dos referidos itens por meio de revogação parcial do certame.

A questão se circunscreve, portanto, sobre a possibilidade ou não de se revogar parcialmente o pregão presencial regido pelo Edital 90022/2024, especificamente com relação aos seu item 2.

Revogar licitação é perfeitamente possível, contudo, tal conduta deve se cercar de algumas precauções, mediante a adoção de requisitos que são exigidos para que ela ocorra.

No caso em apreço, constatou-se que a forma com que se deu a descrição do item e os critérios previamente estabelecidos para o julgamento das amostras se pautou em elementos inconsistentes, prejudicando, assim, a ampla concorrência na fase de apresentação de propostas.

Essa nova situação obriga que a solicitação do setor responsável seja refeita para que efetivamente possa ser atendida a demanda que a Entidade possui. Neste sentido é que se diz que a revogação é o melhor caminho a ser seguido.

É bom destacar, novamente, que a revogação de licitação é perfeitamente possível de ser realizada e isso se dará quando a sua manutenção não for mais conveniente para a Administração que a instaurou, contudo, esse ato discricionário não está de todo compreendido dentro da discricionariedade do gestor público, precisando atingir certos requisitos para que tenha validade, sendo eles: a) a existência de fato superveniente; b) motivação; c) contraditório e ampla defesa.

Com relação ao primeiro requisito, qual seja, o advento de fato superveniente, impõe ao gestor que apenas deflagre a revogação quando estiver diante de um fato que alterou o panorama inicial, devendo tal fato ocorrer após a instauração do procedimento de licitação, como de fato ocorre no caso em apreço.

O ato revogador, precisa, ainda, apontar os motivos que levaram o gestor a optar pela revogação, tornando claro e transparente que a revogação não se dá ao bel prazer do Administrador, mas sim, porque o gestor se vê diante de um novo panorama que exige a adoção de novas medidas para atender ao interesse da Entidade. Por esse caminho este parecer cumpre a missão de apontar os motivos determinantes que apontam para a revogação parcial do processo licitatório, qual seja, a configuração da atual licitação não atende aos interesses do CISAMUSEP no item mencionado, posto que a demanda pelo produto deve atender a uma nova configuração não compatível com a aquela descrita no edital mencionado.

Por fim, a necessidade de contraditório e da ampla defesa a ser ofertada aos participantes do procedimento que será revogado. Neste sentido, seria necessário instaurar processo administrativo que culminaria com o ato de revogação e nele notificar todos os interessados para que se manifestem sobre a intenção de se revogar o referido item da licitação, conforme estaria contido no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

71, II
14.133/2021
Não obstante a dicção legal sobre o tema é curial destacar que a jurisprudência já vem se manifestando com relação à supressão do contraditório e da ampla defesa em alguns casos, mormente quando o procedimento revogado ainda não contiver homologação do certame e adjudicação do objeto a um vencedor, conforme se nota pela posição que o STJ – Superior Tribunal de Justiça já acolheu, veja os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

(sem destaque no original)

